

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2025

Institui a Contribuição Social sobre a Propriedade de Sistemas de Interface entre Usuários de Internet (CPSI) e dispõe sobre outras providências voltadas ao fortalecimento da soberania digital do Brasil.

Autor: Deputado PAULO GUEDES
Relator: Deputado EROS BIONDINI

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Paulo Guedes, propõe originalmente a criação da Contribuição Social sobre a Propriedade de Sistemas de Interface entre Usuários de Internet (CPSI). A proposição, em sua redação original, definia como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse de sistemas de interface que permitissem o enlace entre dois ou mais terminais de internet, com alíquota fixa de R\$ 12,00 por terminal e teto anual de recolhimento de R\$ 3 bilhões por contribuinte, além de isenções para pequenos operadores e entidades específicas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Comunicação; de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Finanças e Tributação; para análise de mérito e de



adequação financeira e orçamentária, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Comunicação, a proposta foi rejeitada.

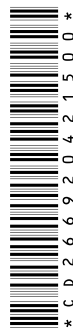
Cabe a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) manifestar-se sobre o mérito da proposta, sob a ótica do desenvolvimento científico e tecnológico nacional.

É o relatório.

II. VOTO

A análise da proposição no âmbito desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação deve pautar-se pelo impacto que a regulação do setor digital teria no ecossistema de inovação, na competitividade das empresas de tecnologia e no avanço da soberania digital brasileira.

Em uma primeira análise do texto original do PLP nº 153/2025, foram identificados problemas relevantes que comprometiam a viabilidade da proposta. A instituição de uma contribuição incidente sobre a "propriedade de sistemas de interface" criava uma barreira de entrada significativa para a inovação, onerando diretamente a conectividade e a expansão de redes digitais. A definição do fato gerador mostrava-se excessivamente abrangente e imprecisa, alcançando indiscriminadamente aplicações essenciais para a produtividade nacional. Além



disso, a incidência do tributo mesmo quando o terminal não era acionado gerava insegurança jurídica, fatal para a atração de investimentos em pesquisa e desenvolvimento. A proposta de suspensão das operações em caso de inadimplência representava, ainda, um risco à continuidade de serviços tecnológicos críticos.

Todavia, o texto ora submetido a este Colegiado na forma de substitutivo apresenta substancial reformulação da proposta original, superando integralmente os vícios e problemas anteriormente apontados. O substitutivo abandona a lógica tributária que fundamentava o projeto original e adota uma abordagem de fomento, incentivo e diretrizes estratégicas para o fortalecimento da soberania digital nacional.

No substitutivo, o PLP nº 153/2025 passa a estabelecer diretrizes e instrumentos destinados ao fortalecimento da soberania digital nacional, à ampliação da infraestrutura tecnológica estratégica, à promoção da inclusão digital e ao desenvolvimento regional. Suprime-se completamente a CPSI e toda a estrutura tributária que comprometia o texto anterior, eliminando as barreiras à inovação e os riscos jurídicos identificados.

Os objetivos delineados no substitutivo — incentivar o desenvolvimento de infraestrutura digital estratégica, promover segurança e autonomia tecnológica, estimular investimentos privados em conectividade e centros de dados, fomentar a expansão do acesso à internet em regiões de baixa cobertura, incentivar a cooperação tecnológico-institucional e estimular boas práticas de proteção de



dados e segurança cibernética — estão em plena consonância com os princípios que devem orientar a política de ciência, tecnologia e inovação do País.

O substitutivo adota postura coerente com o entendimento de que a soberania digital constrói-se por meio de incentivos à produção nacional de tecnologia, redução de custos de conectividade e formação de capital humano qualificado, e não pela extração tributária do setor. Ao conferir ao Poder Executivo instrumentos para priorizar projetos de expansão da infraestrutura digital, celebrar acordos de cooperação técnica, promover parcerias com o setor privado e apoiar programas de capacitação e inclusão digital, a proposta revitalizada orienta-se pelo fomento e pelo fortalecimento do ecossistema de inovação brasileiro.

Merece destaque, ademais, a previsão de critérios de preferência técnica para soluções que assegurem armazenamento de dados em território nacional, observem padrões elevados de segurança cibernética, promovam interoperabilidade e adotem mecanismos de transparência e governança digital. Tais critérios, aplicáveis à administração pública federal, constituem instrumento legítimo e eficaz de política industrial digital, sem criar ônus indevidos sobre o setor privado.

Igualmente relevante é a expressa previsão, no art. 8º do substitutivo, de que a implementação das medidas observará os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da segurança jurídica, da proteção de dados pessoais e da neutralidade tecnológica. Essa cláusula constitui salvaguarda fundamental que afasta os riscos de insegurança jurídica que maculavam o texto original.



Por fim, destaca-se a previsão de fóruns permanentes de articulação entre governo, setor produtivo, academia e sociedade civil para formulação de estratégias relacionadas à soberania digital, o que representa avanço institucional relevante para a governança do ecossistema tecnológico nacional.

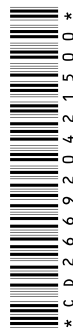
Diante do exposto, considerando que o substitutivo ora apresentado supera integralmente os problemas identificados na redação original e apresenta formulação tecnicamente adequada, juridicamente sólida e alinhada com os objetivos de fomento à inovação e ao desenvolvimento tecnológico do País, manifesto-me favoravelmente à aprovação da matéria.

Voto, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EROS BIONDINI

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2025

Dispõe sobre medidas de fortalecimento da soberania digital nacional, do desenvolvimento tecnológico regional e da ampliação da conectividade no País.

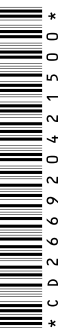
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece diretrizes e instrumentos destinados ao fortalecimento da soberania digital nacional, à ampliação da infraestrutura tecnológica estratégica, à promoção da inclusão digital e ao desenvolvimento regional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se sistemas de interface entre usuários da internet as plataformas, aplicações, motores de busca, serviços de mensagens, redes sociais, provedores de conteúdo, serviços de computação em nuvem e demais instrumentos digitais destinados à interconexão de usuários, dispositivos ou sistemas por meio da internet.

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

I – incentivar o desenvolvimento de infraestrutura digital estratégica em território nacional;



II – promover maior segurança, resiliência e autonomia tecnológica do País;

III – estimular investimentos privados em conectividade, centros de dados, serviços em nuvem e tecnologias de comunicação;

IV – fomentar a ampliação do acesso à internet em regiões de baixa cobertura;

V – incentivar a cooperação tecnológica entre entes públicos, instituições de pesquisa e iniciativa privada;

VI – estimular a adoção de boas práticas de proteção de dados, transparência algorítmica e segurança cibernética.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

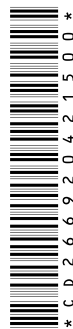
I – priorizar, em programas já existentes, projetos relacionados à expansão da infraestrutura digital nacional;

II – celebrar acordos de cooperação técnica com instituições nacionais e internacionais voltados ao desenvolvimento tecnológico;

III – promover parcerias com o setor privado para implantação e modernização de infraestrutura de conectividade e processamento de dados;

IV – incentivar a utilização de centros de dados localizados no País, observado o disposto na legislação concorrencial e de proteção de dados;

V – apoiar programas de capacitação tecnológica e inclusão digital mediante utilização das estruturas administrativas já existentes.



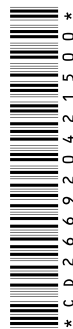
Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão estabelecer critérios técnicos, nos termos da legislação vigente, para soluções tecnológicas que:

- I – assegurem armazenamento de dados em território nacional, quando compatível com o interesse público;
- II – observem padrões elevados de segurança cibernética;
- III – promovam interoperabilidade e continuidade dos serviços digitais estratégicos;
- IV – adotem mecanismos de transparência e governança digital.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estimular, mediante instrumentos regulatórios e mecanismos já previstos na legislação:

- I – a expansão de redes de conectividade em áreas remotas e de baixa densidade econômica;
- II – a instalação de infraestrutura de telecomunicações compartilhada;
- III – o desenvolvimento de tecnologias nacionais voltadas à segurança digital, inteligência artificial, computação em nuvem e comunicação de dados;
- IV – projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica realizados em parceria com universidades, centros de pesquisa e setor produtivo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir fóruns permanentes de articulação entre governo, setor produtivo, academia e sociedade civil para



formulação de estratégias relacionadas à soberania digital e à infraestrutura tecnológica nacional.

Art. 8º A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá observar os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da segurança jurídica, da proteção de dados pessoais e da neutralidade tecnológica.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

